



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Denúncia n. 1.015.892

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca de denúncia de f. 01/03, instruída com a documentação de f. 04/50, formulada pela Associação do Direito e da Cidadania de Araguari (ADICA), por meio de seu Presidente Paulo Afonso de Campos, em face de possíveis irregularidades no funcionamento do Portal da Transparência do Município de Araguari.

Por determinação do relator, f. 55, a unidade técnica deste Tribunal colacionou aos presentes autos os documentos de f. 56/70 e manifestou-se às f. 71/75.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 76/78.

Por determinação do relator, f. 79/79v., a Procuradoria da República no Município de Uberlândia apresentou manifestação e documentos às f. 85/107.

Após isso, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Oportunidade de aditamento da denúncia pelo Ministério Público de Contas

Necessário esclarecer que, em se tratando de manifestação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

preliminar, cumpre ao Ministério Público realizar análise quanto à necessidade de aditamento do feito e das eventuais inovações da unidade técnica, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo. É essa a sistemática introduzida pela Resolução n. 07/2009 da Corte de Contas.

Nesse sentido, importa considerar que, segundo consta da documentação encaminhada pelo Ministério Público Federal, restaram pendentes de regularização alguns dos itens avaliados no que diz respeito ao dever de transparência do município de Araguari.

Nesse lineamento, ficou apontado às f. 100/104 que o *site* do ente não contém ferramenta de pesquisa de conteúdo, que não foram nele apresentadas informações sobre as receitas e as despesas municipais nos últimos 06 (seis) meses, e nem os resultados de editais de licitação e contratos, prestações de contas, RRO e RGF dos últimos 06 (seis) meses, e o relatório estatístico da quantidade de pedidos de informação.

Ademais, constatou-se a impossibilidade da gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, da entrega de pedido de acesso de forma presencial – notadamente no que tange à indicação do órgão, endereço, telefone e horários de funcionamento –, bem como do acompanhamento posterior das solicitações registradas.

Por fim, registrou-se que não houve disponibilização dos endereços e telefones das unidades e horários de atendimento, divulgação da remuneração individualizada dos agentes, e nem das diárias e passagens de forma detalhada.

Assim, tendo em vista o estudo realizado pela unidade técnica deste Tribunal às f. 71/75, a manifestação deste órgão ministerial às f. 76/78, bem como os critérios avaliados no projeto do *ranking* nacional da transparência desenvolvido pelo Ministério Público Federal às f. 100/104, configuram-se irregulares as condutas detectadas.

2 Da citação

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 5º, LIV e LV, que “ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

legal” e que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Assim, em homenagem ao devido processo legal, por meio do atendimento às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear aos responsáveis a oportunidade de oferecer defesa quanto às irregularidades objeto do presente feito.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a citação dos responsáveis para, caso queiram, apresentem defesa.

Belo Horizonte, 22 de março de 2018.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG